



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/00-54  
Recurso nº. : 141.701  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994  
Recorrente : COFEPE COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.842

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - O prazo para requerer a restituição de tributos é aquele previsto no artigo 168 do C.T.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COFEPE COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000359/00-54  
Acórdão nº. : 105-14.842

Recurso nº. : 141.701  
Recorrente : COFEPE COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“A contribuinte acima identificada apresentou a solicitação de reconhecimento de direito creditório no valor total de 33.977,10 UFIR, fl. 01, decorrente dos recolhimentos efetuados a maior no ano-calendário de 1993, fls. 02/41, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, código de receita nº 2484. Em seguida requer este valor seja compensado com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, código de receita nº 2484, referentes aos anos-calendário de 1994 e 1995.

“No Despacho Decisório proferido em 12/06/2003 pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, fls. 69/71, consta que a interessada tem direito a pleitear a restituição no valor de 33.932,19 UFIR a título de valor negativo de CSLL, conforme consta na decisão proferida no processo nº 10665.225631/98-57, fls. 82/122.

“Entretanto, restou esclarecido que este valor negativo de CSLL decorreu do fato de a pessoa jurídica estar submetida à apuração anual e por esta razão o prazo legal para pleitear a restituição terminou em 31/12/1998. Como o requerimento foi apresentado fora do tempo, ou seja, em 03/05/2000, foi alcançado pela prescrição.

“A despeito da intempestividade do pedido, a autoridade administrativa tece observações no sentido de que constam débitos de CSLL de julho a novembro de 1994 e janeiro e abril de 1995, sobre os quais a contribuinte, embora lhe seja solicitado, não apresentou qualquer comprovante de recolhimento de tributos. Elucida que, “seria lícito supor” que estes valores poderiam ter sido por ele compensados independentemente de solicitação, por se tratar de tributos da mesma espécie. E, assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000359/00-54

Acórdão nº. : 105-14.842

não haveria qualquer crédito remanescente a ser restituído.

“Cientificada em 18/06/2003, fl. 71-verso, a requerente apresentou a impugnação em 03/07/2003, fls. 72/75, com as alegações abaixo sintetizadas.

“Manifesta sua inconformidade contra o despacho de indeferimento ao argumento de que a peça de defesa deve ser conhecida por ser apresentada tempestivamente.

“Discorda do fato de que o requerimento tenha sido apresentado a destempo, e assim alcançado pela prescrição, uma vez que o termo inicial é a homologação tácita da Fazenda Pública (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional). Acrescenta que a formalização do processo nº 10665.225631/98-57 interrompeu o mencionado prazo prescricional.

“Discorda do fato de que “seria lícito supor que o contribuinte tenha realizado estas compensações”, uma vez que se trata de presunção sem amparo legal. Diz que não atendeu às solicitações de apresentação dos comprovantes de pagamentos de tributos, porque não os guardou, já que foram anteriormente homologados de forma expressa por outra autoridade administrativa.

“Cita entendimentos interpretativos e jurisprudenciais.

“Em face do exposto requer a juntada do processo nº 10665.225631/98-57 e o reexame da questão.

“O processo foi instruído com os dados cadastrais da pessoa jurídica e com as cópias de partes do processo administrativo nº 10665.225631/98-57, fls. 76/122.

A Quarta Turma da DRJ/BHE, através de Acórdão de fls. 124/127, por unanimidade de seus membros, indeferiu o pedido, apresentando-se assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000359/00-54  
Acórdão nº. : 105-14.842

**CSLL - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO** - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Cientificada da decisão (fls. 128vº), a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 129/135, tornando a agitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000359/00-54  
Acórdão nº. : 105-14.842

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Conheço do recurso, eis que apresenta-se hábil e tempestivo.

Dispõe o artigo 168 do C.T.N. que o direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do mesmo Código, como ocorre no caso em tela.

A teor do art. 156, I do CTN, o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário e ao prazo para repetição do indébito aplica-se, também, o disposto no art. 168 do mesmo diploma.

Pretende a empresa, outrossim, que o decurso do prazo prescricional restou interrompido, eis que notificada em outro processo, sem a qual, não teria identificado o seu crédito.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme assentado na decisão recorrida, "vale esclarecer que o processo nº 10665.225631/98-57, fls. 82/122, trata da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de CSLL de 1993 que foi posteriormente cancelada, fl. 120. Ao contrário do entendimento da defesa, a repetição de indébito não foi objeto de discussão no referido processo".

Ademais, a única causa capaz de interromper o prazo prescricional é aquela descrita no art. 169, parágrafo único do CTN, que não é o caso presente.

Por fim, considere-se que à época em que restou notificada naquele processo, dispunha de tempo exíguo para exercer o direito à repetição do indébito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

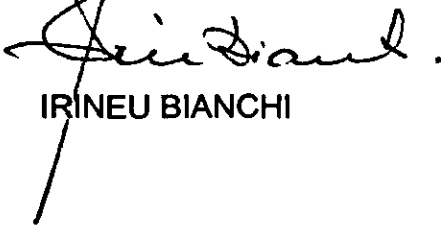
Processo nº. : 10665.000359/00-54

Acórdão nº. : 105-14.842

Contudo, veio a fazê-lo somente 2 (dois) anos após.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões 12 de novembro de 2004

  
IRINEU BIANCHI

